

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 044

01/06/2015

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA JUNHO/2015
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA JUNHO/2015
- TRABALHO DOMÉSTICO - REGULAMENTAÇÃO



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA JUNHO/2015

Para recolhimento do INSS em atraso, para o respectivo mês em referência, utilizar a tabela abaixo, para cálculos de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (*) %	MULTA (**) %
JUN/15	0,00000000	0,00	00
MAI/15	0,00000000	0,00	0,33/dia (***)
ABR/15	0,00000000	1,00	0,33/dia (***)
MAR/15	0,00000000	1,99	0,33/dia (***)
FEV/15	0,00000000	2,94	20
JAN/15	0,00000000	3,98	20
DEZ/14	0,00000000	4,80	20
NOV/14	0,00000000	5,74	20
OUT/14	0,00000000	6,70	20
SET/14	0,00000000	7,54	20
AGO/14	0,00000000	8,49	20
JUL/14	0,00000000	9,40	20
JUN/14	0,00000000	10,27	20
MAI/14	0,00000000	11,22	20
ABR/14	0,00000000	12,04	20
MAR/14	0,00000000	12,91	20
FEV/14	0,00000000	13,73	20

JAN/14	0,00000000	14,50	20
DEZ/13	0,00000000	15,29	20
NOV/13	0,00000000	16,14	20
OUT/13	0,00000000	16,93	20
SET/13	0,00000000	17,65	20
AGO/13	0,00000000	18,46	20
JUL/13	0,00000000	19,17	20
JUN/13	0,00000000	19,88	20
MAI/13	0,00000000	20,60	20
ABR/13	0,00000000	21,21	20
MAR/13	0,00000000	21,81	20
FEV/13	0,00000000	22,42	20
JAN/13	0,00000000	22,97	20
DEZ/12	0,00000000	23,46	20
NOV/12	0,00000000	24,06	20
OUT/12	0,00000000	24,61	20
SET/12	0,00000000	25,16	20
AGO/12	0,00000000	25,77	20
JUL/12	0,00000000	26,31	20
JUN/12	0,00000000	27,00	20
MAI/12	0,00000000	27,68	20
ABR/12	0,00000000	28,32	20
MAR/12	0,00000000	29,06	20
FEV/12	0,00000000	29,77	20
JAN/12	0,00000000	30,59	20
DEZ/11	0,00000000	31,34	20
NOV/11	0,00000000	32,23	20
OUT/11	0,00000000	33,14	20
SET/11	0,00000000	34,00	20
AGO/11	0,00000000	34,88	20
JUL/11	0,00000000	35,82	20
JUN/11	0,00000000	36,89	20
MAI/11	0,00000000	37,86	20
ABR/11	0,00000000	38,82	20
MAR/11	0,00000000	39,81	20
FEV/11	0,00000000	40,65	20
JAN/11	0,00000000	41,57	20
DEZ/10	0,00000000	42,41	20
NOV/10	0,00000000	43,27	20
OUT/10	0,00000000	44,20	20
SET/10	0,00000000	45,01	20
AGO/10	0,00000000	45,82	20
JUL/10	0,00000000	46,67	20
JUN/10	0,00000000	47,56	20
MAI/10	0,00000000	48,42	20
ABR/10	0,00000000	49,21	20
MAR/10	0,00000000	49,96	20
FEV/10	0,00000000	50,63	20
JAN/10	0,00000000	51,39	20
DEZ/09	0,00000000	51,98	20
NOV/09	0,00000000	52,64	20
OUT/09	0,00000000	53,37	20
SET/09	0,00000000	54,03	20
AGO/09	0,00000000	54,72	20
JUL/09	0,00000000	55,41	20
JUN/09	0,00000000	56,10	20
MAI/09	0,00000000	56,89	20
ABR/09	0,00000000	57,65	20
MAR/09	0,00000000	58,42	20
FEV/09	0,00000000	59,26	20
JAN/09	0,00000000	60,23	20
DEZ/08	0,00000000	61,09	20
NOV/08	0,00000000	63,14	10
OUT/08	0,00000000	64,26	10
SET/08	0,00000000	65,28	10
AGO/08	0,00000000	66,46	10
JUL/08	0,00000000	67,56	10
JUN/08	0,00000000	68,58	10

MAI/08	0,00000000	69,65	10
ABR/08	0,00000000	70,61	10
MAR/08	0,00000000	71,49	10
FEV/08	0,00000000	72,39	10
JAN/08	0,00000000	73,23	10
DEZ/07	0,00000000	74,03	10
NOV/07	0,00000000	74,96	10
OUT/07	0,00000000	75,80	10
SET/07	0,00000000	76,64	10
AGO/07	0,00000000	77,57	10
JUL/07	0,00000000	78,57	10
JUN/07	0,00000000	79,57	10
MAI/07	0,00000000	80,57	10
ABR/07	0,00000000	81,57	10
MAR/07	0,00000000	82,60	10
FEV/07	0,00000000	83,60	10
JAN/07	0,00000000	84,65	10
DEZ/06	0,00000000	85,65	10
NOV/06	0,00000000	86,73	10
OUT/06	0,00000000	87,73	10
SET/06	0,00000000	88,75	10
AGO/06	0,00000000	89,84	10
JUL/06	0,00000000	90,90	10
JUN/06	0,00000000	92,16	10
MAI/06	0,00000000	93,33	10
ABR/06	0,00000000	94,51	10
MAR/06	0,00000000	95,79	10
FEV/06	0,00000000	96,87	10
JAN/06	0,00000000	98,29	10
DEZ/05	0,00000000	99,44	10
NOV/05	0,00000000	100,87	10
OUT/05	0,00000000	102,34	10
SET/05	0,00000000	103,72	10
AGO/05	0,00000000	105,13	10
JUL/05	0,00000000	106,63	10
JUN/05	0,00000000	108,29	10
MAI/05	0,00000000	109,80	10
ABR/05	0,00000000	111,39	10
MAR/05	0,00000000	112,89	10
FEV/05	0,00000000	114,30	10
JAN/05	0,00000000	115,83	10
DEZ/04	0,00000000	117,05	10
NOV/04	0,00000000	118,43	10
OUT/04	0,00000000	119,91	10
SET/04	0,00000000	121,16	10
AGO/04	0,00000000	122,37	10
JUL/04	0,00000000	123,62	10
JUN/04	0,00000000	124,91	10
MAI/04	0,00000000	126,20	10
ABR/04	0,00000000	127,43	10
MAR/04	0,00000000	128,66	10
FEV/04	0,00000000	129,84	10
JAN/04	0,00000000	131,22	10
DEZ/03	0,00000000	132,30	10
NOV/03	0,00000000	133,57	10
OUT/03	0,00000000	134,94	10
SET/03	0,00000000	136,28	10
AGO/03	0,00000000	137,92	10
JUL/03	0,00000000	139,60	10
JUN/03	0,00000000	141,37	10
MAI/03	0,00000000	143,45	10
ABR/03	0,00000000	145,31	10
MAR/03	0,00000000	147,28	10
FEV/03	0,00000000	149,15	10
JAN/03	0,00000000	150,93	10
DEZ/02	0,00000000	152,76	10
NOV/02	0,00000000	154,73	10
OUT/02	0,00000000	156,47	10

SET/02	0,00000000	158,01	10
AGO/02	0,00000000	159,66	10
JUL/02	0,00000000	161,04	10
JUN/02	0,00000000	162,48	10
MAI/02	0,00000000	164,02	10
ABR/02	0,00000000	165,35	10
MAR/02	0,00000000	166,76	10
FEV/02	0,00000000	168,24	10
JAN/02	0,00000000	169,61	10
DEZ/01	0,00000000	170,86	10
NOV/01	0,00000000	172,39	10
OUT/01	0,00000000	173,78	10
SET/01	0,00000000	175,17	10
AGO/01	0,00000000	176,70	10
JUL/01	0,00000000	178,02	10
JUN/01	0,00000000	179,62	10
MAI/01	0,00000000	181,12	10
ABR/01	0,00000000	182,39	10
MAR/01	0,00000000	183,73	10
FEV/01	0,00000000	184,92	10
JAN/01	0,00000000	186,18	10
DEZ/00	0,00000000	187,20	10
NOV/00	0,00000000	188,47	10
OUT/00	0,00000000	189,67	10
SET/00	0,00000000	190,89	10
AGO/00	0,00000000	192,18	10
JUL/00	0,00000000	193,40	10
JUN/00	0,00000000	194,81	10
MAI/00	0,00000000	196,12	10
ABR/00	0,00000000	197,51	10
MAR/00	0,00000000	199,00	10
FEV/00	0,00000000	200,30	10
JAN/00	0,00000000	201,75	10
DEZ/99	0,00000000	203,20	10
NOV/99	0,00000000	204,66	10
OUT/99	0,00000000	206,26	10
SET/99	0,00000000	207,65	10
AGO/99	0,00000000	209,03	10
JUL/99	0,00000000	210,52	10
JUN/99	0,00000000	212,09	10
MAI/99	0,00000000	213,75	10
ABR/99	0,00000000	215,42	10
MAR/99	0,00000000	217,44	10
FEV/99	0,00000000	219,79	10
JAN/99	0,00000000	223,12	10
DEZ/98	0,00000000	225,50	10
NOV/98	0,00000000	227,68	10
OUT/98	0,00000000	230,08	10
SET/98	0,00000000	232,71	10
AGO/98	0,00000000	235,65	10
JUL/98	0,00000000	238,14	10
JUN/98	0,00000000	239,62	10
MAI/98	0,00000000	241,32	10
ABR/98	0,00000000	242,92	10
MAR/98	0,00000000	244,55	10
FEV/98	0,00000000	246,26	10
JAN/98	0,00000000	248,46	10
DEZ/97	0,00000000	250,59	10
NOV/97	0,00000000	253,26	10
OUT/97	0,00000000	256,23	10
SET/97	0,00000000	259,27	10
AGO/97	0,00000000	260,94	10
JUL/97	0,00000000	262,53	10
JUN/97	0,00000000	264,12	10
MAI/97	0,00000000	265,72	10
ABR/97	0,00000000	267,33	10
MAR/97	0,00000000	268,91	10
FEV/97	0,00000000	270,57	10

JAN/97	0,00000000	272,21	10
DEZ/96	0,00000000	273,88	10
NOV/96	0,00000000	275,61	10
OUT/96	0,00000000	277,41	10
SET/96	0,00000000	279,21	10
AGO/96	0,00000000	281,07	10
JUL/96	0,00000000	282,97	10
JUN/96	0,00000000	284,94	10
MAI/96	0,00000000	286,87	10
ABR/96	0,00000000	288,85	10
MAR/96	0,00000000	290,86	10
FEV/96	0,00000000	292,93	10
JAN/96	0,00000000	295,15	10
DEZ/95	0,00000000	297,50	10
NOV/95	0,00000000	300,08	10
OUT/95	0,00000000	302,86	10
SET/95	0,00000000	305,74	10
AGO/95	0,00000000	308,83	10
JUL/95	0,00000000	312,15	10
JUN/95	0,00000000	315,99	10
MAI/95	0,00000000	320,01	10
ABR/95	0,00000000	324,05	10
MAR/95	0,00000000	328,30	10
FEV/95	0,00000000	332,56	10
JAN/95	0,00000000	335,16	10
DEZ/94	1,47775972	298,61	10
NOV/94	1,51103052	299,61	10
OUT/94	1,55569384	300,61	10
SET/94	1,58528852	301,61	10
AGO/94	1,61108426	302,61	10
JUL/94	1,69176112	303,61	10
JUN/94	0,00064727	304,61	10
MAI/94	0,00093628	305,61	10
ABR/94	0,00135020	306,61	10
MAR/94	0,00190716	307,61	10
FEV/94	0,00273928	308,61	10
JAN/94	0,00382673	309,61	10
DEZ/93	0,00532566	310,61	10
NOV/93	0,00727961	311,61	10
OUT/93	0,00974754	312,61	10
SET/93	0,01317523	313,61	10
AGO/93	0,01770538	314,61	10
JUL/93	0,00002337	315,61	10
JUN/93	0,00003053	316,61	10
MAI/93	0,00003980	317,61	10
ABR/93	0,00005126	318,61	10
MAR/93	0,00006528	319,61	10
FEV/93	0,00008223	320,61	10
JAN/93	0,00010420	321,61	10
DEZ/92	0,00013491	322,61	10
NOV/92	0,00016660	323,61	10
OUT/92	0,00020608	324,61	10
SET/92	0,00025859	325,61	10
AGO/92	0,00031892	326,61	10
JUL/92	0,00039271	327,61	10
JUN/92	0,00047522	328,61	10
MAI/92	0,00058581	329,61	10
ABR/92	0,00072318	330,61	10
MAR/92	0,00086658	331,61	10
FEV/92	0,00105748	332,61	10
JAN/92	0,00133349	333,61	10
DEZ/91	0,00167487	334,61	10
NOV/91	0,00167487	355,80	40
OUT/91	0,00167487	394,75	40
SET/91	0,00167487	429,96	40
AGO/91	0,00167487	461,33	40
JUL/91	0,00167487	489,69	10
JUN/91	0,00167487	516,61	10

MAI/91	0,00167487	544,03	10
ABR/91	0,00167487	572,45	10
MAR/91	0,00167487	601,97	10
FEV/91	0,00167487	632,00	10
JAN/91	0,00167487	664,17	10
DEZ/90	0,00201337	670,13	10
NOV/90	0,00240361	671,13	10
OUT/90	0,00280374	672,13	10
SET/90	0,00318812	673,13	10
AGO/90	0,00359780	674,13	10
JUL/90	0,00397833	675,13	10
JUN/90	0,00440760	676,13	10
MAI/90	0,00483117	677,13	10
ABR/90	0,00509111	678,13	10
MAR/90	0,00509111	679,13	10
FEV/90	0,00635213	680,13	10
JAN/90	0,01084363	681,13	10
DEZ/89	0,01797005	682,13	10
NOV/89	0,02726627	683,13	10
OUT/89	0,03951094	684,13	10
SET/89	0,05466369	685,13	10
AGO/89	0,07877165	686,13	50
JUL/89	0,10187871	687,13	50
JUN/89	0,13118799	688,13	50
MAI/89	0,16376126	689,13	50
ABR/89	0,18004271	690,13	50
MAR/89	0,19318896	691,13	50
FEV/89	0,20498241	692,13	50
JAN/89	0,21232724	693,13	50
DEZ/88	0,00021233	694,13	50
NOV/88	0,00021233	695,13	50
OUT/88	0,00027359	696,13	50
SET/88	0,00034723	697,13	50
AGO/88	0,00044182	698,13	50
JUL/88	0,00054787	699,13	50
JUN/88	0,00066103	700,13	50
MAI/88	0,00081990	701,13	50
ABR/88	0,00098002	702,13	50
MAR/88	0,00115424	703,13	50
FEV/88	0,00137677	704,13	50
JAN/88	0,00159719	705,13	50
DEZ/87	0,00188403	706,13	50
NOV/87	0,00219509	707,13	50
OUT/87	0,00250546	708,13	50
SET/87	0,00282715	709,13	50
AGO/87	0,00308669	710,13	50
JUL/87	0,00326203	711,13	50
JUN/87	0,00346950	712,13	50
MAI/87	0,00357530	713,13	50
ABR/87	0,00421959	714,13	50
MAR/87	0,00520873	715,13	50
FEV/87	0,00630045	716,13	50
JAN/87	0,00721490	717,13	50
DEZ/86	0,00863059	718,13	50
NOV/86	0,01008153	719,13	50
OUT/86	0,01081460	720,13	50
SET/86	0,01117046	721,13	50
AGO/86	0,01138196	722,13	50
JUL/86	0,01157811	723,13	50
JUN/86	0,01177263	724,13	50
MAI/86	0,01191284	725,13	50
ABR/86	0,01206421	726,13	50
MAR/86	0,01223316	727,13	50
FEV/86	0,00001233	728,13	50

SELIC 05/2015 = 0,99%

(*) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(**) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados (sonegação fiscal) a multa é dobrada.

(***) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFLD e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(**) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56

33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
de janeiro de 1997 até 2 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de 3 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
de abril de 1995 a 2 de dezembro de 2008	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO)

A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 673,13%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 673,13% = R\$ 9.134,31

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 9.134,31 + 135,70 = R\$ 10.627,00

B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 306,61%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 306,61% = R\$ 23.328,61

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 23.328,61 + 760,86 = **R\$ 31.698,03**

C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 302,61%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98

R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 302,61% = R\$ 4.669,03

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 4.669,03 + 154,29 = **R\$ 6.366,24.**



IRRF EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA JUNHO/2015

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, para o respectivo mês em referência, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
junho/15	-	0,00	0,33/dia*
maio/15	-	1,00	0,33/dia*
abril/15	-	1,99	0,33/dia*
março/15	-	2,94	0,33/dia*
fevereiro/15	-	3,98	20
janeiro/15	-	4,80	20
dezembro/14	-	5,74	20
novembro/14	-	6,70	20
outubro/14	-	7,54	20
setembro/14	-	8,49	20
agosto/14	-	9,40	20
julho/14	-	10,27	20
junho/14	-	11,22	20
maio/14	-	12,04	20
abril/14	-	12,91	20
março/14	-	13,73	20
fevereiro/14	-	14,50	20
janeiro/14	-	15,29	20
dezembro/13	-	16,14	20

novembro/13	-	16,93	20
outubro/13	-	17,65	20
setembro/13	-	18,46	20
agosto/13	-	19,17	20
julho/13	-	19,88	20
junho/13	-	20,60	20
maio/13	-	21,21	20
abril/13	-	21,81	20
março/13	-	22,42	20
fevereiro/13	-	22,97	20
janeiro/13	-	23,46	20
dezembro/12	-	24,06	20
novembro/12	-	24,61	20
outubro/12	-	25,16	20
setembro/12	-	25,77	20
agosto/12	-	26,31	20
julho/12	-	27,00	20
junho/12	-	27,68	20
maio/12	-	28,32	20
abril/12	-	29,06	20
março/12	-	29,77	20
fevereiro/12	-	30,59	20
janeiro/12	-	31,34	20
dezembro/11	-	32,23	20
novembro/11	-	33,14	20
outubro/11	-	34,00	20
setembro/11	-	34,88	20
agosto/11	-	35,82	20
julho/11	-	36,89	20
junho/11	-	37,86	20
maio/11	-	38,82	20
abril/11	-	39,81	20
março/11	-	40,65	20
fevereiro/11	-	41,57	20
janeiro/11	-	42,41	20
dezembro/10	-	43,27	20
novembro/10	-	44,20	20
outubro/10	-	45,01	20
setembro/10	-	45,82	20
agosto/10	-	46,67	20
julho/10	-	47,56	20
junho/10	-	48,42	20
maio/10	-	49,21	20
abril/10	-	49,96	20
março/10	-	50,63	20
fevereiro/10	-	51,39	20
janeiro/10	-	51,98	20
dezembro/09	-	52,64	20
novembro/09	-	53,37	20
outubro/09	-	54,03	20
setembro/09	-	54,72	20
agosto/09	-	55,41	20
julho/09	-	56,10	20
junho/09	-	56,89	20
maio/09	-	57,65	20
abril/09	-	58,42	20
março/09	-	59,26	20
fevereiro/09	-	60,23	20
janeiro/09	-	61,09	20
dezembro/08	-	62,14	20
novembro/08	-	63,26	20
outubro/08	-	64,28	20
setembro/08	-	65,46	20
agosto/08	-	66,56	20
julho/08	-	67,58	20
junho/08	-	68,65	20
maio/08	-	69,61	20
abril/08	-	70,49	20

março/08	-	71,39	20
fevereiro/08	-	72,23	20
janeiro/08	-	73,03	20
dezembro/07	-	73,96	20
novembro/07	-	74,80	20
outubro/07	-	75,64	20
setembro/07	-	76,57	20
agosto/07	-	77,37	20
julho/07	-	78,36	20
junho/07	-	79,33	20
maio/07	-	80,24	20
abril/07	-	81,27	20
março/07	-	82,21	20
fevereiro/07	-	83,26	20
janeiro/07	-	84,13	20
dezembro/06	-	85,21	20
novembro/06	-	86,20	20
outubro/06	-	87,22	20
setembro/06	-	88,31	20
agosto/06	-	89,37	20
julho/06	-	90,63	20
junho/06	-	91,80	20
maio/06	-	92,98	20
abril/06	-	94,26	20
março/06	-	95,34	20
fevereiro/06	-	96,76	20
janeiro/06	-	97,91	20
dezembro/05	-	99,34	20
novembro/05	-	100,81	20
outubro/05	-	102,19	20
setembro/05	-	103,60	20
agosto/05	-	105,10	20
julho/05	-	106,76	20
junho/05	-	108,27	20
maio/05	-	109,86	20
abril/05	-	111,36	20
março/05	-	112,77	20
fevereiro/05	-	114,30	20
janeiro/05	-	115,52	20
dezembro/04	-	116,90	20
novembro/04	-	118,38	20
outubro/04	-	119,63	20
setembro/04	-	120,84	20
agosto/04	-	122,09	20
julho/04	-	123,38	20
junho/04	-	124,67	20
maio/04	-	125,90	20
abril/04	-	127,13	20
março/04	-	128,31	20
fevereiro/04	-	129,69	20
janeiro/04	-	130,77	20
dezembro/03	-	132,04	20
novembro/03	-	133,41	20
outubro/03	-	134,75	20
setembro/03	-	136,39	20
agosto/03	-	138,07	20
julho/03	-	139,84	20
junho/03	-	141,92	20
maio/03	-	143,78	20
abril/03	-	145,75	20
março/03	-	147,62	20
fevereiro/03	-	149,40	20
janeiro/03	-	151,23	20
dezembro/02	-	153,20	20
novembro/02	-	154,94	20
outubro/02	-	156,48	20
setembro/02	-	158,13	20
agosto/02	-	159,51	20

julho/02	-	160,95	20
junho/02	-	162,49	20
maio/02	-	163,82	20
abril/02	-	165,23	20
março/02	-	166,71	20
fevereiro/02	-	168,08	20
janeiro/02	-	169,33	20
dezembro/01	-	170,86	20
novembro/01	-	172,25	20
outubro/01	-	173,64	20
setembro/01	-	175,17	20
agosto/01	-	176,49	20
julho/01	-	178,09	20
junho/01	-	179,59	20
maio/01	-	180,86	20
abril/01	-	182,20	20
março/01	-	183,39	20
fevereiro/01	-	184,65	20
janeiro/01	-	185,67	20
dezembro/00	-	186,94	20
novembro/00	-	188,14	20
outubro/00	-	189,36	20
setembro/00	-	190,65	20
agosto/00	-	191,87	20
julho/00	-	193,28	20
junho/00	-	194,59	20
maio/00	-	195,98	20
abril/00	-	197,47	20
março/00	-	198,77	20
fevereiro/00	-	200,22	20
janeiro/00	-	201,67	20
dezembro/99	-	203,13	20
novembro/99	-	204,73	20
outubro/99	-	206,12	20
setembro/99	-	207,50	20
agosto/99	-	208,99	20
julho/99	-	210,56	20
junho/99	-	212,22	20
maio/99	-	213,89	20
abril/99	-	215,91	20
março/99	-	218,26	20
fevereiro/99	-	221,59	20
janeiro/99	-	223,97	20
dezembro/98	-	226,15	20
novembro/98	-	228,55	20
outubro/98	-	231,18	20
setembro/98	-	234,12	20
agosto/98	-	236,61	20
julho/98	-	238,09	20
junho/98	-	239,79	20
maio/98	-	241,39	20
abril/98	-	243,02	20
março/98	-	244,73	20
fevereiro/98	-	246,93	20
janeiro/98	-	249,06	20
dezembro/97	-	251,73	20
novembro/97	-	254,70	20
outubro/97	-	257,74	20
setembro/97	-	259,41	20
agosto/97	-	261,00	20
julho/97	-	262,59	20
junho/97	-	264,19	20
maio/97	-	265,80	20
abril/97	-	267,38	20
março/97	-	269,04	20
fevereiro/97	-	270,68	20
janeiro/97	-	272,35	20
dezembro/96	-	274,08	20

novembro/96	-	275,88	20
outubro/96	-	277,68	20
setembro/96	-	279,54	20
agosto/96	-	281,44	20
julho/96	-	283,41	20
junho/96	-	285,34	20
maio/96	-	287,32	20
abril/96	-	289,33	20
março/96	-	291,40	20
fevereiro/96	-	293,62	20
janeiro/96	-	295,97	20
dezembro/95	-	298,55	20
novembro/95	-	301,33	20
outubro/95	-	304,21	20
setembro/95	-	307,30	20
agosto/95	-	310,62	20
julho/95	-	314,46	20
junho/95	-	318,48	20
maio/95	-	322,52	20
abril/95	-	326,77	20
março/95	-	331,03	20
fevereiro/95	-	333,63	20
janeiro/95	-	337,26	20

SELIC 05/2015 = 0,99%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22

35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

IRRF vencido em 12/06/15
valor de R\$ 200,00
recolhimento no dia 19/06/15

olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 15 a 19/06/15) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Calculando sucessivamente, temos:

multa:

$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$

Portanto, o valor à recolher será:

$200,00 + 3,30 = \mathbf{R\$ 203,30}$

Exemplo 2:

IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 307,30%
- multa = 20%.

Calculando sucessivamente, temos:

juros:

R\$ 1.400,00 x 307,30% = R\$ 4.302,20

multa:

R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 4.302,20 + 280,00 = **R\$ 5.982,20.**

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



TRABALHO DOMÉSTICO REGULAMENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 150, de 01/06/15, DOU de 02/06/15, dispôs sobre o contrato de trabalho doméstico; alterou as Leis nº 8.212, de 24/07/91, nº 8.213, de 24/07/91, e nº 11.196, de 21/11/05; revogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29/03/90, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, a Lei nº 5.859, de 11/12/72, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26/12/95; e deu outras providências.

Em síntese, a nova regulamentação do trabalho doméstico, que tem vigência imediata, a partir 02/06/15, acrescentou novas regras no direito trabalhista, os quais são:

- Comparando-se com a legislação anterior (Lei nº 5.859/72), a nova regulamentação acrescentou um novo requisito para a sua caracterização, o seja a condição de trabalhar por mais de 2 dias por semana. Assim, quem trabalha até 2 dias por semana, não cria o vínculo de empregado doméstico.
- A partir desta nova regulamentação, fica proibido a contratação do menor de 18 anos. Os contratos de trabalho firmados pela legislação anterior, poderão ser mantidos normalmente, porque a nova regulamentação não manda rescindir.
- Foi criado o regime de tempo parcial com duração que não exceda 25 horas semanais, para a duração do trabalho semanal de: 18, 16, 14, 12, 10, e 8 dias.
- Facultou a adoção de horário de trabalho de 12 horas seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, desde que formalize um acordo escrito entre as partes, inclusive quando da necessidade de acompanhar o empregador prestando serviços em viagem.
- O empregador doméstico não pode efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem como por despesas com transporte, hospedagem e alimentação em caso de acompanhamento em viagem. Não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.
- O plano de assistência médico-hospitalar e odontológica, de seguro e de previdência privada, poderá ser descontado no seu limite de 20% do salário, mediante acordo escrito entre as partes.
- O fornecimento de moradia ao empregado doméstico na própria residência ou em morada anexa, de qualquer natureza, não gera ao empregado qualquer direito de posse ou de propriedade sobre a referida moradia.
- O empregador doméstico deverá depositar mensalmente a importância de 3,2% sobre a remuneração devida, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador, em substituição ao pagamento da multa rescisória aplicada no regime celetista. Nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, de término do contrato de trabalho por prazo determinado, de aposentadoria e de falecimento do empregado doméstico, os valores serão movimentados pelo empregador. Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores previstos no caput será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.
- Foi criado o “Simples Doméstico”, regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico, que ainda deverá ser regulamentado no prazo de 120 dias. Neste sistema, está previsto informações e recolhimentos mensais, mediante documento único de arrecadação, incluindo: empregado doméstico (8% a 11%); contribuição patronal (8%); contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho (0,8%); FGTS (8%); pagamento da indenização compensatória (3,2%); e IRRF. O empregador fornecerá, mensalmente, ao empregado doméstico cópia deste documento. O recolhimento deverá ocorrer até o dia 7 do mês seguinte.
- Foi instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (Redom), para que o empregador doméstico parcele os débitos com o INSS, que poderão ser pagos com redução de 100% das multas aplicáveis, de 60% dos juros de mora e de 100% sobre os valores dos encargos legais e advocatícios e parcelados em até 120 vezes, com prestação mínima no valor de R\$ 100,00.

As regras similares ao regime celetista, que se aplicam no trabalho doméstico, são as seguintes:

- a) limites da jornada de trabalho, permitindo-se o sistema de compensação de horas semanais, inclusive o banco de horas com regras específicas;
- b) prazo determinado, bem como o contrato de experiência, inclusive a aplicação dos art. 479 e 480 da CLT (quebra de contrato, 50% de indenização);
- c) registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo;
- d) concessão de intervalo para repouso ou alimentação, admitindo-se a sua redução a 30 minutos, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, e como regra especial, permite-se que o intervalo seja desmembrado

em 2 períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, 1 hora, até o limite de 4 horas ao dia, caso o empregado resida no local de trabalho;

e) concessão de intervalo obrigatório entre jornadas de 11 horas consecutivas para descanso;

f) trabalho noturno;

g) DSR e 13º salário;

h) férias, abono pecuniário e terço constitucional, sendo permitido fracionar até 2 períodos, sendo 1 deles de, no mínimo, 14 dias corridos;

i) vale-transporte, e como regra especial, poderá ser substituída, a critério do empregador, pela concessão, mediante recibo, dos valores para a aquisição das passagens necessárias ao custeio das despesas decorrentes do deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

j) Previdência Social, inclusive acidente do trabalho, na forma da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

k) FGTS, obrigatório os depósitos a partir da vigência deste regulamento;

l) aviso prévio, inclusive o adicional por tempo de serviço;

m) licença-maternidade de 120 dias, e o salário-família;

n) seguro-desemprego, no valor de 1 salário mínimo, por período máximo de 3 meses, de forma contínua ou alternada;

o) justa causa, inclusive a indireta, em suas situações específicas no ambiente doméstico prevista neste novo regulamento;

p) prescrição trabalhista;

q) fiscalização mediante agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador, sendo que a afiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora, sendo observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na CTPS ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Na íntegra:

A Presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DO CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO

Art. 1º - Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - É vedada a contratação de menor de 18 anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Art. 2º - A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 horas diárias e 44 semanais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º - A remuneração da hora extraordinária será, no mínimo, 50% superior ao valor da hora normal.

§ 2º - O salário-hora normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior que resulte em divisor diverso.

§ 3º - O salário-dia normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e dos feriados trabalhados.

§ 4º - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o excesso de horas de um dia for compensado em outro dia.

§ 5º - No regime de compensação previsto no § 4º :

I - será devido o pagamento, como horas extraordinárias, na forma do § 1º , das primeiras 40 horas mensais excedentes ao horário normal de trabalho;

II - das 40 horas referidas no inciso I, poderão ser deduzidas, sem o correspondente pagamento, as horas não trabalhadas, em função de redução do horário normal de trabalho ou de dia útil não trabalhado, durante o mês;

III - o saldo de horas que excederem as 40 primeiras horas mensais de que trata o inciso I, com a dedução prevista no inciso II, quando for o caso, será compensado no período máximo de 1 ano.

§ 6º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 5º , o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data de rescisão.

§ 7º - Os intervalos previstos nesta Lei, o tempo de repouso, as horas não trabalhadas, os feriados e os domingos livres em que o empregado que mora no local de trabalho nele permaneça não serão computados como horário de trabalho.

§ 8º - O trabalho não compensado prestado em domingos e feriados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Art. 3º - Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda 25 horas semanais.

§ 1º - O salário a ser pago ao empregado sob regime de tempo parcial será proporcional a sua jornada, em relação ao empregado que cumpre, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º - A duração normal do trabalho do empregado em regime de tempo parcial poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 1 hora diária, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, aplicando-se-lhe, ainda, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º , com o limite máximo de 6 horas diárias.

§ 3º - Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I - 18 dias, para a duração do trabalho semanal superior a 22 horas, até 25 horas;
- II - 16 dias, para a duração do trabalho semanal superior a 20 horas, até 22 horas;
- III - 14 dias, para a duração do trabalho semanal superior a 15 horas, até 20 horas;
- IV - 12 dias, para a duração do trabalho semanal superior a 10 horas, até 15 horas;
- V - 10 dias, para a duração do trabalho semanal superior a 5 horas, até 10 horas;
- VI - 8 dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a 5 horas.

Art. 4º - É facultada a contratação, por prazo determinado, do empregado doméstico:

I - mediante contrato de experiência;

II - para atender necessidades familiares de natureza transitória e para substituição temporária de empregado doméstico com contrato de trabalho interrompido ou suspenso.

Parágrafo único - No caso do inciso II deste artigo, a duração do contrato de trabalho é limitada ao término do evento que motivou a contratação, obedecido o limite máximo de 2 anos.

Art. 5º - O contrato de experiência não poderá exceder 90 dias.

§ 1º - O contrato de experiência poderá ser prorrogado 1 vez, desde que a soma dos 2 períodos não ultrapasse 90 dias.

§ 2º - O contrato de experiência que, havendo continuidade do serviço, não for prorrogado após o decurso de seu prazo previamente estabelecido ou que ultrapassar o período de 90 dias passará a vigorar como contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Art. 6º - Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado é obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Art. 7º - Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, o empregado não poderá se desligar do contrato sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

Parágrafo único - A indenização não poderá exceder aquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

Art. 8º - Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, não será exigido aviso prévio.

Art. 9º - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo empregado ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e, quando for o caso, os contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º.

Art. 10 - É facultado às partes, mediante acordo escrito entre essas, estabelecer horário de trabalho de 12 horas seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

§ 1º - A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 9º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

§ 2º - (VETADO).

Art. 11 - Em relação ao empregado responsável por acompanhar o empregador prestando serviços em viagem, serão consideradas apenas as horas efetivamente trabalhadas no período, podendo ser compensadas as horas extraordinárias em outro dia, observado o art. 2º.

§ 1º - O acompanhamento do empregador pelo empregado em viagem será condicionado à prévia existência de acordo escrito entre as partes.

§ 2º - A remuneração-hora do serviço em viagem será, no mínimo, 25% superior ao valor do salário-hora normal.

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo poderá ser, mediante acordo, convertido em acréscimo no banco de horas, a ser utilizado a critério do empregado.

Art. 12 - É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.

Art. 13 - É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no mínimo, 1 hora e, no máximo, 2 horas, admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 minutos.

§ 1º - Caso o empregado resida no local de trabalho, o período de intervalo poderá ser desmembrado em 2 períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, 1 hora, até o limite de 4 horas ao dia.

§ 2º - Em caso de modificação do intervalo, na forma do § 1º, é obrigatória a sua anotação no registro diário de horário, vedada sua prenotação.

Art. 14 - Considera-se noturno, para os efeitos desta Lei, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 1º - A hora de trabalho noturno terá duração de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º - A remuneração do trabalho noturno deve ter acréscimo de, no mínimo, 20% sobre o valor da hora diurna.

§ 3º - Em caso de contratação, pelo empregador, de empregado exclusivamente para desempenhar trabalho noturno, o acréscimo será calculado sobre o salário anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 4º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Art. 15 - Entre 2 jornadas de trabalho deve haver período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso.

Art. 16 - É devido ao empregado doméstico descanso semanal remunerado de, no mínimo, 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, além de descanso remunerado em feriados.

Art. 17 - O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 dias, salvo o disposto no § 3º do art. 3º, com acréscimo de, pelo menos, um terço do salário normal, após cada período de 12 meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família.

§ 1º - Na cessação do contrato de trabalho, o empregado, desde que não tenha sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a 14 dias.

§ 2º - O período de férias poderá, a critério do empregador, ser fracionado em até 2 períodos, sendo 1 deles de, no mínimo, 14 dias corridos.

§ 3º - É facultado ao empregado doméstico converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 4º - O abono de férias deverá ser requerido até 30 dias antes do término do período aquisitivo.

§ 5º - É lícito ao empregado que reside no local de trabalho nele permanecer durante as férias.

§ 6º - As férias serão concedidas pelo empregador nos 12 meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Art. 18 - É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem como por despesas com transporte, hospedagem e alimentação em caso de acompanhamento em viagem.

§ 1º - É facultado ao empregador efetuar descontos no salário do empregado em caso de adiantamento salarial e, mediante acordo escrito entre as partes, para a inclusão do empregado em planos de assistência médico-hospitalar e odontológica, de seguro e de previdência privada, não podendo a dedução ultrapassar 20% do salário.

§ 2º - Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§ 3º - As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 4º - O fornecimento de moradia ao empregado doméstico na própria residência ou em morada anexa, de qualquer natureza, não gera ao empregado qualquer direito de posse ou de propriedade sobre a referida moradia.

Art. 19 - Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, a ele também se aplicam as Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949, nº 4.090, de 13 de julho de 1962, nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e, subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único - A obrigação prevista no art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, poderá ser substituída, a critério do empregador, pela concessão, mediante recibo, dos valores para a aquisição das passagens necessárias ao custeio das despesas decorrentes do deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Art. 20 - O empregado doméstico é segurado obrigatório da Previdência Social, sendo-lhe devidas, na forma da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as prestações nela arroladas, atendido o disposto nesta Lei e observadas as características especiais do trabalho doméstico.

Art. 21 - É devida a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei.

Parágrafo único - O empregador doméstico somente passará a ter obrigação de promover a inscrição e de efetuar os recolhimentos referentes a seu empregado após a entrada em vigor do regulamento referido no caput.

Art. 22 - O empregador doméstico depositará a importância de 3,2% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador, não se aplicando ao empregado doméstico o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º - Nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, de término do contrato de trabalho por prazo determinado, de aposentadoria e de falecimento do empregado doméstico, os valores previstos no caput serão movimentados pelo empregador.

§ 2º - Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores previstos no caput será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.

§ 3º - Os valores previstos no caput serão depositados na conta vinculada do empregado, em variação distinta daquela em que se encontrarem os valores oriundos dos depósitos de que trata o inciso IV do art. 34 desta Lei, e somente poderão ser movimentados por ocasião da rescisão contratual.

§ 4º - À importância monetária de que trata o caput, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Art. 23 - Não havendo prazo estipulado no contrato, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindi-lo deverá avisar a outra de sua intenção.

§ 1º - O aviso prévio será concedido na proporção de 30 dias ao empregado que conte com até 1 ano de serviço para o mesmo empregador.

§ 2º - Ao aviso prévio previsto neste artigo, devido ao empregado, serão acrescidos 3 dias por ano de serviço prestado para o mesmo empregador, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de até 90 dias.

§ 3º - A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao seu tempo de serviço.

§ 4º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 5º - O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

Art. 24 - O horário normal de trabalho do empregado durante o aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 horas diárias previstas no caput deste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 7 dias corridos, na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 23.

Art. 25 - A empregada doméstica gestante tem direito a licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da Seção V do Capítulo III do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único - A confirmação do estado de gravidez durante o curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 26 - O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de 1 salário mínimo, por período máximo de 3 meses, de forma contínua ou alternada.

§ 1º - O benefício de que trata o caput será concedido ao empregado nos termos do regulamento do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º - O benefício do seguro-desemprego será cancelado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

Art. 27 - Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei:

I - submissão a maus tratos de idoso, de enfermo, de pessoa com deficiência ou de criança sob cuidado direto ou indireto do empregado;

II - prática de ato de improbidade;

III - incontinência de conduta ou mau procedimento;

IV - condenação criminal do empregado transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

V - desídia no desempenho das respectivas funções;

VI - embriaguez habitual ou em serviço;

VII - (VETADO);

VIII - ato de indisciplina ou de insubordinação;

IX - abandono de emprego, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por, pelo menos, 30 dias corridos;

X - ato lesivo à honra ou à boa fama ou ofensas físicas praticadas em serviço contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XI - ato lesivo à honra ou à boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador doméstico ou sua família, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XII - prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único - O contrato de trabalho poderá ser rescindido por culpa do empregador quando:

I - o empregador exigir serviços superiores às forças do empregado doméstico, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;

II - o empregado doméstico for tratado pelo empregador ou por sua família com rigor excessivo ou de forma degradante;

III - o empregado doméstico correr perigo manifesto de mal considerável;

IV - o empregador não cumprir as obrigações do contrato;

V - o empregador ou sua família praticar, contra o empregado doméstico ou pessoas de sua família, ato lesivo à honra e à boa fama;

VI - o empregador ou sua família ofender o empregado doméstico ou sua família fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

VII - o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 28 - Para se habilitar ao benefício do seguro-desemprego, o trabalhador doméstico deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data de dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos 15 meses nos últimos 24 meses;

II - termo de rescisão do contrato de trabalho;

III - declaração de que não está em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

IV - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 29 - O seguro-desemprego deverá ser requerido de 7 a 90 dias contados da data de dispensa.

Art. 30 - Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido após o cumprimento de novo período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

CAPÍTULO II - DO SIMPLES DOMÉSTICO

Art. 31 - É instituído o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), que deverá ser regulamentado no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 32 - A inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Doméstico dar-se-ão mediante registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal na internet, conforme regulamento.

Parágrafo único - A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico será objeto de regulamento, a ser editado pelo Ministério da Fazenda e pelo agente operador do FGTS.

Art. 33 - O Simples Doméstico será disciplinado por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego que disporá sobre a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos por meio do Simples Doméstico, observadas as disposições do art. 21 desta Lei.

§ 1º - O ato conjunto a que se refere o caput deverá dispor também sobre o sistema eletrônico de registro das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais e sobre o cálculo e o recolhimento dos tributos e encargos trabalhistas vinculados ao Simples Doméstico.

§ 2º - As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o § 1º :

I - têm caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos trabalhistas delas resultantes e que não tenham sido recolhidos no prazo consignado para pagamento; e

II - deverão ser fornecidas até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos e encargos trabalhistas devidos no Simples Doméstico em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 3º - O sistema eletrônico de que trata o § 1º deste artigo e o sistema de que trata o caput do art. 32 substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto previsto no caput, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitos os empregadores domésticos, inclusive os relativos ao recolhimento do FGTS.

Art. 34 - O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores:

I - 8% a 11% de contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - 8% de contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - 0,8% de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

IV - 8% de recolhimento para o FGTS;

V - 3,2%, na forma do art. 22 desta Lei; e

VI - imposto sobre a renda retido na fonte de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, se incidente.

§ 1º - As contribuições, os depósitos e o imposto arrolados nos incisos I a VI incidem sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, incluída na remuneração a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 2º - A contribuição e o imposto previstos nos incisos I e VI do caput deste artigo serão descontados da remuneração do empregado pelo empregador, que é responsável por seu recolhimento.

§ 3º - O produto da arrecadação das contribuições, dos depósitos e do imposto de que trata o caput será centralizado na Caixa Econômica Federal.

§ 4º - A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o § 1º do art. 33, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado das contribuições e do imposto previstos nos incisos I, II, III e VI do caput.

§ 5º - O recolhimento de que trata o caput será efetuado em instituições financeiras integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

§ 6º - O empregador fornecerá, mensalmente, ao empregado doméstico cópia do documento previsto no caput.

§ 7º - O recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, e a exigência das contribuições, dos depósitos e do imposto, nos valores definidos nos incisos I a VI do caput, somente serão devidos após 120 dias da data de publicação desta Lei.

Art. 35 - O empregador doméstico é obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar e a recolher a contribuição prevista no inciso I do art. 34, assim como a arrecadar e a recolher as contribuições, os depósitos e o imposto a seu cargo discriminados nos incisos II, III, IV, V e VI do caput do art. 34, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência.

§ 1º - Os valores previstos nos incisos I, II, III e VI do caput do art. 34 não recolhidos até a data de vencimento sujeitar-se-ão à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 2º - Os valores previstos nos incisos IV e V, referentes ao FGTS, não recolhidos até a data de vencimento serão corrigidos e terão a incidência da respectiva multa, conforme a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

CAPÍTULO III - DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TRIBUTÁRIA

Art. 36 - O inciso V do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - (...)

(...)

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência;

(...)" (NR)

Art. 37 - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18 - (...)

(...)

§ 1º - Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.

(...)" (NR)

"Art. 19 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

(...)" (NR)

"Art. 21-A - A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

(...)

§ 2º - A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social." (NR)

"Art. 22 - A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

(...)" (NR)

"Art. 27 - Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13." (NR)

"Art. 34 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;

II - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

(...)" (NR)

"Art. 35 - Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição." (NR)

"Art. 37 - A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art. 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então." (NR)

"Art. 38 - Sem prejuízo do disposto no art. 35, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios." (NR)

"Art. 63 - O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

(...)" (NR)

"Art. 65 - O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

(...)" (NR)

"Art. 67 - (...)

Parágrafo único - O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no caput." (NR)

"Art. 68 - As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º - A empresa ou o empregador doméstico conservarão durante 10 anos os comprovantes de pagamento e as cópias das certidões correspondentes, para fiscalização da Previdência Social.

(...)" (NR)

Art. 38 - O art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - (...)

(...)

I - (...)

(...)

d) até o dia 7 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; e

e) até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

(...)" (NR)

CAPÍTULO IV - DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS (REDOM)

Art. 39 - É instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (Redom), nos termos desta Lei.

Art. 40 - Será concedido ao empregador doméstico o parcelamento dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativos à contribuição de que tratam os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de abril de 2013.

§ 1º - O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do empregado e do empregador, na condição de contribuinte, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, que poderão ser:

I - pagos com redução de 100% das multas aplicáveis, de 60% dos juros de mora e de 100% sobre os valores dos encargos legais e advocatícios;

II - parcelados em até 120 vezes, com prestação mínima no valor de R\$ 100,00.

§ 2º - O parcelamento deverá ser requerido no prazo de 120 dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 3º - A manutenção injustificada em aberto de 3 parcelas implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 4º - Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data de rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com a incidência dos acréscimos legais, até a data de rescisão.

Art. 41 - A opção pelo Redom sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 40;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como das contribuições com vencimento posterior a 30 de abril de 2013.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - É de responsabilidade do empregador o arquivamento de documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, enquanto essas não prescreverem.

Art. 43 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em 5 anos até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho.

Art. 44 - A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A - A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1º - A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3º - Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado."

Art. 45 - As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 46 - Revogam-se o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, e a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Marivaldo de Castro Pereira

Tarcísio José Massote de Godoy

Manoel Dias

Carlos Eduardo Gabas

Miguel Rossetto

Giovanni Benigno Pierre da Conceição Harvey

Eleonora Menicucci de Oliveira